



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 949

Altera os dispositivos da Lei nº 781, de 27.06.83 e, dispõe sobre a inscrição de Funcionários, Operários e Assalariados na Previdência Social.

O Povo do Município de Campestre, através de seus representantes na Câmara Municipal decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art.1º - O Contrato de Trabalho do pessoal, funcionários, operários e assalariados e das demais categorias da Prefeitura Municipal de Campestre, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação peculiar àquele regime de emprego, ficando-lhes assegurado o amparo da Lei Orgânica da Previdência Social (INPS).

§ 1º - Ficam assegurados os direitos dos funcionários, operários e assalariados que, a partir de 27 de junho de 1983, já contribuíam para o IAPAS. Comprovadas suas contribuições lhe são assegurados os mesmos direitos da Lei 3807, de 26.08.60, com alterações decorrentes da Lei 5890, de 08.06.73, Lei 6864, de 01.12.80 e Lei 6887, de 10.12.80, com aprovado artigo 201, Parágrafo Único do Decreto 85.850, de 20.03.81, que altera os dispositivos do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83080, de 24.01.79 e Decreto 88367, de 07.06.83.

Art.2º - Ficam ressalvados, quanto à filiação prevista no Artigo 1º, desta Lei, os funcionários, operários e servidores da Prefeitura Municipal de Campestre que, nessa qualidade, estiverem sujeitos ao regime estatutário e regidos por sistema próprio de Previdência Social, ou através do IPSEMG, face à legislação Municipal em vigor.

Art.3º - Fica revogada, no que colidir com a presente qualquer disposição ou dispositivo contido na Lei 781, de 27 de junho de 1983.

Art.4º - Revogadas as disposições ~~em~~ contrário, entrará esta Lei em vigor na data da sua publicação.

Campestre, 19 de Maio de 1987

Vitor Mauro Garcia
Prefeito Municipal

Francisco Ferreira Guerrero
Secretário